



VOTO

PROCESSO: 00058.000632/2021-41

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar o presente pedido.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. No âmbito do processo de Certificação Operacional do Aeroporto de Congonhas (SBSP), a Infraero tem envidado esforços no endereçamento de não conformidades, executando obras, instalando equipamentos e implantando procedimentos e acordos operacionais fundamentados em criteriosos estudos técnicos. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, por sua vez, tem se debruçado em análises racionais pautadas em lógica regulatória voltada à avaliação de riscos, visando que as operações aeroportuárias se desenvolvam em conformidade com a segurança operacional requerida.

2.2. O presente caso cuida da TWY S^[1], que possui largura de 10 m, insuficiente, portanto, para uso por aeronaves com letra de Código de referência "B", as quais exigem uma largura mínima de 10,5 m, conforme Tabela C-4 do RBAC 154.217.

2.3. De partida, sublinhe-se que o previsto na tabela C-3 do RBAC 154.217 ampara tecnicamente o uso da TWY S por aeronaves com OMGWS (*Outer Main Gear Wheel Span*) de até 5,5m, pois o espaçamento de 2,25m é respeitado entre a parte externa do trem de pouso e a borda da TWY “S”, e deste modo, a isenção é dispensável para mais de 85% da movimentação de aeronaves por esta pista.

2.4. Por outro lado, 13,97% do movimento na TWY S é composto por aeronaves *Beechcraft* família *King Air* / *Super King Air* e *Raytheon Aircraft BE-20* que possuem OMGWS de 5,67m^[2]. Para estas aeronaves, a largura exterior é de 2,165m, ou seja, 8,5cm menor que os 2,25m exigidos. Eis o motivo do pedido de isenção.

2.5. Para a operação desses aviões, a Infraero propôs medidas mitigadoras e elencou defesas existentes, que visam garantir nível aceitável de segurança operacional. Entre as ações, sugeriu limitar a velocidade de taxiamento na TWY S para 15 kts, seguindo a coerência da velocidade praticada em pista de táxi de acesso ao

estacionamento de aeronaves.

2.6. O Doc. 9157, considera que a velocidade é o fator que implica em uma maior ou menor probabilidade de desvio lateral da aeronave em relação ao eixo de uma pista de táxi, que é a principal consequência do perigo em análise. Assim, pelo fato da TWY S não estar inserida em um pátio de aeronaves, ou seja, como não há risco de interferência com manobras de outras aeronaves nem cruzamento com tratores ou outros veículos que trafegam em um pátio^[3], a velocidade a ser praticada é compatível uma situação tão ou mais crítica. Deste modo, a SIA considerou que essa medida, associada às características operacionais da TWY S, embasam o deferimento do pedido.

2.7. Por fim, importa ressaltar que os estudos realizados pela Infraero indicam a ausência de registro de incidente grave em virtude da largura faltante para a TWY S, e que esses 25cm para cada lado do eixo da pista encontram-se dentro do desvio de acurácia admissível pela própria regulação^[4].

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO do pedido de isenção permanente de cumprimento do requisito do parágrafo 154.217(b)(1) do RBAC 154, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), de acordo com a proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA (5341764).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

^[1] A TWY S é paralela à pista auxiliar 17L/35R. Possui 1.323m de comprimento e interliga os pátios abertos dos hangares do setor leste e os pátios da Aviação Geral I e II com as TWY O, P, Q e R.

^[2] 5201452

^[3] 4641059. Item 6.5.2 Faixas de pista de táxi, [RBAC 154.221]

^[4] Conforme requisito 154.101(a) e (f), Apêndice E, Tabela AE-5.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 22/03/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5485813** e o código CRC **33A2DE2C**.